



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001040-76.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante PAULO CESAR JAHEN, são apelados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36711

APEL. Nº: 1001040-76.2024.8.26.0222

COMARCA: GUARIBA

APTE.: PAULO CESAR JAHEN

APDA.: ASPECIR UNIÃO SEGURADORA

APDA.: UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. DANOS MORAIS. DESCONTO DE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Autor que pretende a condenação das rés à restituição em dobro os valores descontados de sua conta corrente sem autorização, a título de serviços não contratados, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Comprovação dos descontos na conta de titularidade do requerente. Rés que não se desincumbiram do ônus processual em demonstrar a existência da relação jurídica a embasar as cobranças. Responsabilidade objetiva das rés à devolução dos valores indevidamente descontados. Descontos de má-fé e sem qualquer justificativa plausível. Forma dobrada devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo. Entendimento expressado no Informativo nº 803 do E. STJ. Juros de mora e correção monetária incidentes a partir de cada desconto indevido. Sentença alterada neste quesito. Danos morais. Requerente com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos em sua conta corrente. Existência de diversos processos fundados na mesma cobrança indevida. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. Danos morais devidos. Quantum indenizatório fixado em patamares razoáveis, não comportando majoração no caso concreto. Contudo, juros de mora incidentes a partir do início dos descontos indevidos, e correção monetária incidente a partir do arbitramento. Sentença alterada neste quesito. Honorários advocatícios sucumbenciais. Pretensão de aplicação da Tabela da OAB/SP, em vista do art. 85, §8º-A, do CPC. Descabimento. Verba sucumbencial que deve ser conjugada com os critérios do art. 85, §2º, do CPC, para sua fixação em patamar razoável e proporcional. Precedentes. No caso concreto, honorários advocatícios fixados em valores proporcionais à duração do feito, o volume documental, o proveito econômico postulado e, principalmente, o grau de zelo e empenho dos respectivos patronos, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais indevida. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE DANOS MORAIS e MATERIAIS” (sic) ajuizada por PAULO CESAR JAHEN em face de ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 206/210 (disponibilizada no DJe de 23/01/2025 - fls. 212) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo os pedidos procedentes e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar inexistente o débito decorrente da apólice de seguro nº 1982001342;

b) Condenar à repetição do indébito em dobro (correção monetária a partir do desconto indevido, juros de mora desde a citação);

c) Condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais (correção monetária e juros de mora desde a data da disponibilização da presente sentença).

Com relação à correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC, deduzido o valor do IPCA.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, §2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de

28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

Anote-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos artigos 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Sucumbente integralmente, condeno a parte requerida a arcar com as custas e despesas do processo, bem como pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil."

Inconformado, apela o autor (fls. 213/237).

Alega que "A r. Sentença de fls. 206/210 reconheceu a ilegalidade dos débitos perpetrados na conta corrente do Apelante, determinando o pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, tal valor está bem abaixo dos valores fixados pelos tribunais, bem como não corresponde, proporcionalmente, ao agravo sofrido pelo Recorrente".

Sustenta que "face à inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, de certo que a incidência dos juros de mora atrelados à repetição do indébito e a indenização pelos danos extrapatrimoniais se conta a partir da ocorrência do ato ilícito, ou seja, de cada débito automático perpetrado na conta bancária para os danos materiais e do primeiro desconto para os danos morais, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº. 54 do STJ".

Afirma que "No caso em apreço, o valor da condenação consiste tão somente no importe a ser restituído aos Recorrentes a título de danos materiais (o qual, em análise sumária, corresponde a 2x R\$ 1.246,00 – fls. 13/14), a denotar que os

honorários sucumbenciais, em caso de improvimento do recurso, permanecerão fixados na faixa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), quantia demasiadamente inferior ao salário-mínimo nacional”.

Requer o provimento do recurso, para majorar a indenização moral arbitrada de R\$5.000,00 para R\$10.000,00, determinar a incidência dos juros de mora a partir do ilícito e respectivos descontos indevidos, e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 238/239.

Contrarrazões pela ré UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA às fls. 243/248.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda alegando que é titular de conta bancária na qual recebe seu benefício previdenciário, ocorrendo descontos efetuados pelas rés, embora nunca tenha contratado qualquer serviço das requeridas. Requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a condenação das rés à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além de indenização pelo dano moral suportado.

A r. sentença de fls. 206/210 julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência do vínculo jurídico entre as partes e, por consequência, condenou as rés à restituição na forma dobrada dos valores descontados, com

correção monetária a partir de cada desconto indevido e juros de mora a partir da citação, arbitrando os danos morais em R\$5.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir da disponibilização da sentença, se insurgindo o requerente.

Com efeito, os descontos efetuados na conta corrente do autor estão cabalmente demonstrados pelos extratos bancários às fls. 35/88, nos quais constam os lançamentos a favor das rés em diversos valores.

Conforme se observa dos autos, a parte ré não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que o autor tenha efetivamente contratado os serviços da seguradora.

Evidente, portanto, a responsabilidade objetiva das rés em relação aos descontos indevidos e não autorizados, devendo ser determinada a devolução dos valores na forma dobrada, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e não na forma simples.

Não se trata de presumir a má-fé, mas sim de se extrair a má-fé pela inexistência de qualquer motivo de boa-fé para a existência da cobrança, independente do elemento volitivo da prestadora/fornecedora dos produtos/serviços.

Neste sentido, o Informativo nº 803 do E. STJ, que preleciona:

“O art. 42, parágrafo único, do CDC, dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ou seja, demonstrado na relação de consumo o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, ressalvado se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável.”

A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor, quando este cobra e recebe valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. Assim, a justificabilidade (ou legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva.

A Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo".

Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. No caso em análise, contudo, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ, qual seja, o fato de o referido precedente ter modulado os efeitos da aplicação de sua tese, ficando estabelecido que, não obstante a regra geral, o entendimento fixado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão em 30.3.2021."

(EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024)

A correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data dos respectivos descontos indevidos, ante a declaração de inexistência de relação jurídica contratual, ficando alterada a r. sentença neste quesito.

No tocante aos danos morais, embora se possa considerar que os valores descontados da conta do autor não

eram excessivos, não se pode relegar a plano de pouca importância o fato de que as requeridas se tratam de entidades seguradoras, se utilizando desta condição para realizar descontos abusivos à título de prêmio por apólice não contratada pelo requerente.

Além disso, são inúmeras as ações movidas em face das rés e outras entidades semelhantes, todas fundadas no desconto indevido e não autorizado de contribuição na conta corrente dos requerentes, em algumas delas, inclusive, com falsidade da assinatura lançada nos termos de inscrição comprovada por perícia grafotécnica.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Falsidade de assinatura do termo de autorização. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Má-fé evidenciada pela fraude. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização devida, apenas que não no importe pretendido. Possibilidade de cumulação com a sanção da devolução dobrada. Sentença parcialmente revista. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP, Ap. 1004723-46.2018.8.26.0024, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 31/07/2019 – g.n.).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Matéria incontroversa. Inexistente autorização manifestada pelo autor. Devolução em dobro dos valores. Medida necessária. Instrumento para desconto de autoria falsificada. Má-fé configurada (S. 159, STF). Dano moral. Sucessivos descontos. Danos morais que se apresentam "in re ipsa". Suficiência da prova dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízos causados ao apelante em decorrência da má gestão da parte adversária. Precedentes. Dano moral arbitrado em R\$-4000,00. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

(TJSP, Ap. 1000236-96.2019.8.26.0024, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 19/07/2019 – g.n.).

"TAXA DE ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Desconto indevido de contribuição, junto ao benefício percebido pela autora – Decreto de parcial procedência – Recurso interposto unicamente pela autora, reiterando a ocorrência de dano moral indenizável – Cabimento – Notória e grosseira falsificação da assinatura da autora de termo intitulado 'autorização de desconto' (conforme prova pericial) – Evidenciada má-fé da ré e, por conta disso, cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados – Dano moral ocorrente e presumido, diante da ilícita conduta da apelante – Quantum indenizatório – Cabível sua fixação em R\$ 2.000,00 (diante do valor mensal descontado – R\$ 29,00 – tendo a ré sido condenada à devolução em dobro de tais importâncias) – Precedentes envolvendo ações idênticas – Sentença reformada - Recurso parcialmente provido."

(TJSP, Ap. 1005144-70.2017.8.26.0024, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 10/04/2019 – g.n.).

"Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Valores descontados do benefício previdenciário do autor – Sentença de parcial procedência da ação, declarando-se inexigível o suposto débito, bem como determinando-se a restituição dos valores descontados – Apelo do autor, postulando a condenação do réu tão-só ao pagamento de indenização por danos morais – Configuração de dano moral indenizável – "Quantum" indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00, observadas a extensão do dano e a condição econômica do requerido – Recurso provido para julgar totalmente procedente a ação. Dá-se provimento ao recurso de apelação."

(TJSP, Ap. 1000265-86.2018.8.26.0411, 1ª Câmara de

Direito Privado, Rel^a. Des^a. Christine Santini, j. 09/04/2019 – g.n.).

A conduta flagrantemente ilegal e reiterada só demonstra ser necessária a condenação das rés ao pagamento de indenização moral, em montante que se mostre efetivo no desestímulo da sua atuação, que configura clara má-fé e tentativa de locupletar-se em prejuízo daqueles que já auferem poucos recursos mensais.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso, reputa-se adequada a indenização por danos morais no patamar de R\$5.000,00, cujo valor se mostra suficiente para cumprir o caráter punitivo e compensatório da reparação, não comportando majoração.

Em casos semelhantes, este Egrégio Tribunal vem fixando a indenização nesse patamar:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Associação que não comprovou a inscrição da autora em seu quadro de associados, descontando indevidamente taxa de associação do benefício previdenciário percebido junto ao INSS - Repetição do indébito em dobro devida - Danos morais - Desconto do benefício previdenciário necessário à subsistência da autora, o que efetivamente excede o mero dissabor a que todos estamos sujeitos nas mais diversas situações do cotidiano, sendo suficiente para configurar dano moral – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1004172-32.2019.8.26.0024; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020)

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de

débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais. Descontos indevidos de benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Pleito recursal formulado pelo autor buscando o aumento do valor da indenização por danos morais. Majoração do valor arbitrado para R\$5.000,00, a fim de atender às peculiaridades do caso com maior razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002132-30.2018.8.26.0439; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos em benefícios previdenciários – Parcial procedência – Insurgência do autor – Pedido de majoração da indenização – Cabimento – Condenação que deve ser majorada de R\$1.500,00 para R\$5.000,00 – Juros de mora – Responsabilidade extracontratual – Incidência a partir do evento danoso – Inteligência da Súmula nº 54 do STJ – RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1002563-64.2018.8.26.0439; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/02/2019; Data de Registro: 25/02/2019)

DECLARATÓRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Associação que não comprovou a inscrição da autora em seu quadro de associados, descontando indevidamente taxa de associação do benefício previdenciário percebido junto ao INSS - Parcial procedência - Insurgência da autora - Parcial cabimento - **Danos morais - Indenização fixada em R\$ 5.000,00** - Valor suficiente para reparar os danos sofridos e que está de acordo com os parâmetros desta Câmara - Ônus de sucumbência que deve ser arcado integralmente pela requerida - Inteligência da Súmula nº 326, STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1011100-34.2019.8.26.0077; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara

*de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro:
18/06/2020)*

O valor pretendido pelo autor, em R\$10.000,00, não se justifica, na medida em que não restou demonstrada consequência mais grave.

Portanto, de rigor a manutenção dos danos morais arbitrados em R\$5.000,00, porém com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir do início dos descontos indevidos, nos termos da fundamentação acima exposta, ficando a r. sentença alterada neste quesito.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, descabida a sua majoração.

Isto porque, não obstante o disposto no art. 85º, §8º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.365/2022, a jurisprudência deste E. Tribunal vem entendendo que a tabela de honorários da OAB representa mera recomendação para a fixação de honorários contratuais na relação entre o cliente e o advogado, sendo que tal parâmetro pode ser considerado pelo magistrado no momento da fixação dos honorários sucumbenciais, mas deverá ser conjugado com os critérios do §2º do mesmo dispositivo legal, alinhando-se a verba sucumbencial com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Segundo este entendimento:

APELAÇÃO. Consignação em pagamento. Sentença de procedência. Insurgência quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência. - Honorários de sucumbência. Provento econômico irrisório obtido pelo

autor. Verba honorária fixada por apreciação equitativa.
- **Pretendida aplicação da tabela de honorários elaborada pela OAB. Providência que não prescinde da análise dos critérios legais previstos no art. 85, § 2º, CPC. Tabela destituída de caráter vinculante. Recomendação legal que não tem aplicação ao caso.**
- Remuneração razoável, digna e compatível com a discreta complexidade da demanda. Manutenção. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1024766-91.2022.8.26.0564; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

*Prestação de serviço de telefonia – Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito – Inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" – **Honorários sucumbenciais arbitrados de acordo com a Tabela de Honorários da OAB – Descabimento – Referencial que deve ser conjugado com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, para fixação da verba em patamar razoável e proporcional – Redução cabível** – Recurso provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1048426-54.2022.8.26.0002; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Reforma da r. sentença, para majorar a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a quantia de R\$1.320,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento – O valor do pedido objeto da ação que foi acolhido basta para o reconhecimento de que a presente demanda se enquadra, em que cabe arbitramento por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), em razão de proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo -

Nesse panorama, como se trata de demanda em que cabe arbitramento por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), de rigor, a reforma da r. sentença, para majorar a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a quantia de R\$1.320,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento, com base no art. 85, caput, §§ 1º e 8º, do CPC, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, montante este que se revela como razoável e adequado, no caso dos autos – O §8º-A, do art. 85, do CPC traz mera recomendação de valores, sem vincular o prudente arbítrio judicial na apreciação equitativa dos honorários advocatícios. Recurso provido, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1019278-11.2022.8.26.0224; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

No caso concreto, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor dos patronos do autor, no valor de 10% sobre a condenação, mostram-se proporcionais aos trabalhos desempenhados, mormente considerando a duração do feito, o volume documental, o proveito econômico postulado e, principalmente, o grau de zelo e empenho dos respectivos patronos, ficando afastada a sua fixação pelos valores constantes na Tabela da OAB/SP.

Ademais, o advogado não pode receber remuneração maior ao benefício alcançado pela parte, conforme diretriz insculpida no art. 50 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para determinar a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a indenização material a partir da data dos respectivos descontos indevidos, e determinar a incidência de juros de mora sobre a indenização moral a partir do início dos descontos indevidos, com correção monetária a partir do arbitramento.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pelas rés para os patronos do autor de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora